



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007240/2003-77
Recurso nº 138.425 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.205 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente LPA SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

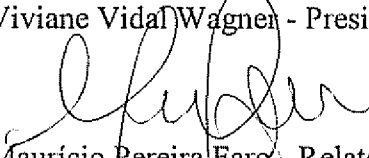
SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

1. cinge-se a presente discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a conseqüente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.
2. infere-se que a vedação à opção pelo SIMPLES alcança as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, dado o alcance da expressão “assemelhados” inserta em seu texto.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Viviane Vidal Wagner - Presidente


Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

Trata-se de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 464.765 (fl. 3), de 7 de agosto de 2003, fundamentado no fato de que a contribuinte exercia atividade econômica não permitida (6340-1/99 Outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas).

Cientificada de sua exclusão em 26.08.2003 (fl.13), a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples em 11.09.2003 (fl 1), na qual alega que:

“ De fato pode haver ocorrido negligência ou desinformação na elaboração do contrato social e na escolha do CNAE-Fiscal utilizado. Contudo, dentro da atividade desempenhada pela empresa, restrita a mera conferência de cargas e horários de saídas e chegadas das cargas. Não entendemos em que a mesma se assemelha às atividades relacionadas no art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Ademais, cumpre salientar que a abertura desta empresa se fez com anuência desta Delegacia da Receita Federal, a qual, em momento oportuno, poderia ter indeferido a opção pelo Simples no Ato da inscrição, evitando, desta forma, transtornos e ônus ao contribuinte.”

Quando da decisão de 1ª instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da contribuinte, sob o fundamento de que pessoa jurídica cuja atividade é a prestação de serviço profissionais de administrador não pode optar pelo SIMPLES.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário objetivando a reforma da decisão que manteve a exclusão.

Em 14.08.2008, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse verificada efetivamente a atividade realizada pela Recorrente.

Após a juntada do relatório de diligência os autos retornaram a esta colenda turma.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

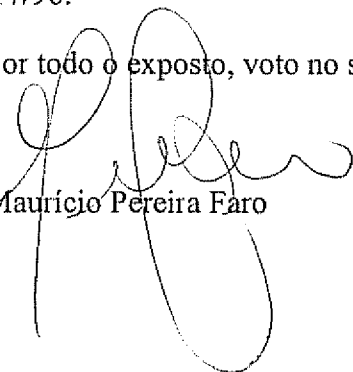
Conforme já exposto anteriormente, cinge-se a presente discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a conseqüente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.

Não obstante a irresignação apresentada pela Recorrente, infere-se que a vedação à opção pelo SIMPLES alcança as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, dado o alcance da expressão “assemelhados” inserta em seu texto.

Conforme seu contrato social, a empresa tem como objeto serviços de logística no segmento de transporte rodoviário de cargas. Esses serviços se assemelham aos prestados por administrador e, portanto, vedam a opção pelo Simples nos termos do inciso XIII do Art. 9º da Lei 9.317/1996

Nessa sentido, é forçoso concluir que a Recorrente encontra-se obstada de exercer a opção e exercício pelo SIMPLES em razão da disposição contida no artigo 9º inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.



Maurício Pereira Faro